

LEI Nº1518/2022

Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, no âmbito do Município de Dianópolis - TO e dá outras providências.

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono parcialmente o presente a Lei:

Art. 1º - Fica instituída a semana de prevenção à gravidez na adolescência, no município de Dianópolis - TO, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, a primeira semana do mês de Fevereiro, data em que se comemora a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, em todas as Unidades Básicas de Saúde, na rede Municipal de Ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único. A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

- I - Prevenir a gravidez na adolescência;
- II - Contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III - Incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV - Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V - Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI - Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
- VII - Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Dianópolis, no âmbito interinstitucional;
- VIII - Resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX - Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

Art. 3º - A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 4º - A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

I - Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades Básicas de Saúde e Secretaria de Educação

II - Educação e orientação sexual;

III - Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º - Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - Celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação, da Cultura e Segurança Pública,

II - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades Eclesiásticas, de Instituições Religiosas, Conselho Tutelar e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - Promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, com a participação de Psicólogos, Médicos, Sociólogos, Magistrados, Advogados, Promotores de Justiça, Professores, Pedagogos, autoridades Eclesiásticas e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - Obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e oral.

Art. 6º - Fica ainda autorizado que as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, e suplementadas se necessário

Art. 7º - As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 30 NOVEMBRO DE 2022.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal